

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
DECISÃO DA PREGOEIRA
RATIFICAÇÃO PELO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

DOCUMENTO INTEGRADO

- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016
- MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL
- TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL
- SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS
- OBJETO: SERVIÇOS DE CESSÃO DE LICENCIAMENTO DO USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA, objetivando atender as necessidades do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ | RS - COMAJA - de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes neste Edital e em seus anexos.
- ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
- RESPONSÁVEL: Empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA.**, estabelecida na Av. Pernambuco, 1328, salas 202 e 206, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001- 99
- DATA DA APRESENTAÇÃO: 14 de outubro de 2016
- FORMA DE APRESENTAÇÃO: EMAIL

1 - Considerações iniciais

a) A Motivação para a escolha do Sistema de Registro de Preços

Invoca-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – São Paulo: Dialética, 2012, quando a partir da página 210, faz sua análise acerca do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores:

“1. Os princípios norteadores das compras

As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração. A cláusula “sempre que possível” não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto a Administração deverá justificar a ausência de observância

das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação. Isso ficou ainda mais claro em função da alteração da fórmula legal anterior.

O dispositivo apresenta íntima relação com os arts. 11 e 12. Todos os três dispositivos emanam dos mesmos princípios jurídicos e apresentam idêntica natureza. Restringem a liberdade do agente administrativo, especificando como devem ser perseguidos e realizados os fins a que se orienta a atividade estatal. Os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço), exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados.

Prossegue na página 226, junto ao item 8.12.2.3, quando orienta da seguinte forma:

O inciso II do art. 2º repetiu, em parte, a redação do Regulamento revogado. ... Deve reputar-se que o dispositivo autoriza a adoção do sistema de registro de preços quando a necessidade estatal puder ser predeterminada em seus montantes globais, mas pressupuser execução fracionada da prestação.”

Mais adiante, a página 227, traz o item 8.12.2.5 com o seguinte conteúdo:

“O regulamento introduziu a hipótese do inciso IV, a qual apenas sintetiza ponto comum a todas as demais hipóteses. Trata-se da impossibilidade de identificar de antemão, o quantitativo que satisfará a necessidade administrativa. Em todos os demais casos previstos no art. 2º tal se passa.

O dispositivo apenas pode despertar alguma atenção pela sua péssima redação. O que impede a previsão sobre o quantitativo a ser demandado pela Administração não é a “natureza do objeto”, mas as características da necessidade administrativa. Quando se produz registro de preços para gasolina, medicamentos ou fotocópias, a causa da imprevisibilidade não reside em alguma peculiaridade do objeto – mas nas circunstâncias da necessidade a cujo atendimento dos objetos são voltados.”

Por fim, importante salientar, que a opção pelo sistema de registro de preços deve-se exclusivamente pelo fato de que existem quantitativos mínimos a serem contratados - que correspondem a 05 sistemas - assim, como, existem

quantitativos máximos que poderão ser contratados no período de vigência da Ata de Registro de Preços - que correspondem a um total de 09 sistemas.

Há uma profusão de Editais que afloram junto aos órgãos públicos municipais brasileiros, que de uma forma inapropriada, relacionam um total de sistemas licitados, registrando porém, que somente parte deles tem a sua contratação garantida, remanescendo parte deles, para uma contratação possível. Veja-se que a homologação do certame, e adjudicação por inteiro do objeto, geram o direito a contratação, bem como, a execução integral do objeto licitado, cuja contratação poderá ser ampliada ou suprimida, somente, nos termos do art. 65.

Buscamos justamente com a sistemática do registro de preços, disciplinar de forma correta, esta possibilidade: contratação de quantitativos mínimos e contratação de quantitativos máximos.

b) Tempestividade

A impugnação é tempestiva, eis que a partir da Re-Ratificação do Edital, ocorreu a Re-publicação dos extratos, contando com a alteração de data para a realização do certame para 25 de outubro de 2016. Assim, tendo a Impugnação sido apresentada em 14 de outubro de 2016, está perfeitamente dentro do prazo.

2 - Conteúdos impugnados

I – Cabimento da impugnação ao Edital

Diante do fato de que o Edital, foi construído sem nenhum tipo de influência, de nenhuma empresa - o que deve ser a regra em toda e qualquer licitação - importante salientarmos que:

- a) Toda e qualquer consideração, ou pedido de esclarecimento, ou impugnação é bem recebido junto ao Consórcio Intermunicipal, pois estas manifestações servem justamente para que o órgão possa estar avaliando acerca dos acertos e erros constantes de seus editais, com a tranquilidade de estar realizando um trabalho isento de quaisquer manifestações que possam comprometer os princípios da legalidade e da igualdade: PORTANTO, LONGE DE SEREM CONSIDERADAS COMO TUMULTO AO PROCESSO, SÃO POR SINAL, MUITO BEM-VINDAS POIS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DE RUMOS
- b) Toda e qualquer insinuação que possa ser um indicativo de haver uma impressão de o Consórcio Intermunicipal estar cerceando a igualdade de condições de participação das mais diversas empresas do setor

objeto da licitação, para eventualmente realizar uma licitação voltada “claramente ainda que sem intenção” (palavras encontradas a pág. 06 da impugnação), a atingir somente uma única empresa do mercado, é recebida com tristeza: PORTANTO, EVENTUAIS FRAGILIDADES QUE PUDESSEM VIR A CRIAR INDICATIVOS NESTE SENTIDO, DEVERIAM SER CLARAMENTE EXPOSTAS NAS ESPERADAS IMPGUNAÇÕES, PARA QUE PUDESSEM JUSTAMENTE, SER CORRIGIDAS PELO ÓRGÃO. VEJA-SE QUE, EMBORA A INSINUAÇÃO REGISTRADA EM DOIS MOMENTOS, TODA A EXTENSA PEÇA DA IMPUGNAÇÃO (22 PÁGINAS), ALERTA UNICAMENTE, E DE FORMA MUITO BEM APRESENTADA, PARA QUESTÕES RELACIONADAS A ASPECTOS DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM SI, O QUE IMPEDE SOBREMANEIRA, A ANÁLISE DE QUAISQUER FRAGILIDADES (MESMO QUE PRODUZIDAS SEM INTENÇÃO), POIS NÃO HÁ NO TEXTO, EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES DE DISPOR-SE NA PEÇA DA IMPUGNAÇÃO, QUE SOMENTE UMA ÚNICA EMPRESA DO MERCADO PODERIA CUMPRIR O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Portanto, agradecemos todas as manifestações que possam construir positivamente a correção das fragilidades de todo e qualquer edital, sobretudo o presente.

II – Das Irregularidades do edital

II.1 Do regulamento do Registro de Preços

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

Junto ao Consórcio Intermunicipal - *associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e pelo presente Estatuto Social* - ocorreu a emissão da Resolução 09 2016, a qual trata do Sistema de Registro de Preços citado no art. 15 da Lei Federal 8.666/93 no âmbito do Consórcio.

Registra a respeitável empresa impugnante, sua indignação com a utilização de Resolução para regular o sistema de registro de preços junto ao Consórcio.

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.1.

Embora as ponderações expostas em extenso conteúdo, há que salientarmos que o texto legal atacado, e que foi emitido no âmbito do Consórcio Intermunicipal, é uma **transcrição literal do Decreto Federal 7.892/2013**, o qual trata do assunto, a nível federal. Com isto, as orientações elaboradas pela Corregedoria Geral da União, através da Secretaria Geral de Controle Interno, sob o título “Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas”, cuja Edição foi revisada em 2014, e que encontra-se disponível em <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf> servem de referência acerca dos procedimentos administrativos a serem utilizados para a gestão das licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Conforme conteúdo disponível na Apostila supra citada, a Corregedoria Geral da União traça acerca da possibilidade de realização de licitação por meio de registro de preços mesmo sem a edição de regulamentos. Vejamos o conteúdo da Pergunta nº 04 e sua respectiva resposta (págs. 14):

04. Os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais para regulamentar o SRP?

Sim. O § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável, assim, os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos. No entanto, deverão disciplinar no edital da licitação todos os requisitos necessários para realização do certame por SRP.

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Segunda Turma, São Paulo, proferiu decisão no MS nº 15.647, transcrito abaixo, no sentido da auto aplicabilidade do referido art. 15 e das limitações possíveis em face do § 3º, art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão no MS nº 15.647

Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: Artigo 15, Lei 8.666/1993 - Limitações.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores nºs 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras.

2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.

3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.

4. Legalidade do Decreto nº 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.

5. Recurso ordinário improvido.

O art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações, é auto-aplicável. Isto significa que, caso inexistir regulamento, a disciplina do sistema de registro de preços, deve estar expressa no edital.

A disciplina está expressa no edital, embora citando Resolução.

As impressões acerca da hierarquia de uma norma inferior – Resolução ou Decreto – para regular o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Intermunicipal, deverão ser objeto de mais aprofundado estudo. Entretanto, o art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações, é auto-aplicável, desde que o edital discipline expressamente a tramitação pelo sistema de registro de preços.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência parcial da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.1**, unicamente para remover do ato convocatório, as referências a Resolução 09 2016, de forma a afastar todo e qualquer tipo de dúvidas.

II.2 – Dos requisitos mínimos a um edital de registro de preços

Ausência de quantitativos mínimos para órgãos não participantes

A empresa impugnante inicia transcrevendo o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, que regula as licitações realizadas pelo sistema de registro de preço – no âmbito federal e que nos servem de integral referência - que o edital de licitação dessa natureza exige minimamente algumas condições obrigatórias:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, NO MÍNIMO:

[...]

III - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões.”

Registra o conteúdo da impugnação, que inexistente no edital qualquer quantidade estimada a ser adquirida por órgãos não participantes, e por esta razão, há fragilidade quanto a redação do item 21.1. do edital, eis que genérico e inadequado.

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.2.

Junto ao Decreto Federal 7.892/2013, consta o art. 22, § 4º com a seguinte redação:

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por outro órgão de público de mesmo nível - município - que não tenha

participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, e inexistência de restrição no ato convocatório.

...
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Há um flagrante equívoco na peça de impugnação eis que NÃO EXISTE POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Vejamos a redação do item 21.1 do Edital:

21.1 – Não serão permitidas adesões de outros órgãos públicos à Ata de Registro de Preços que será gerada nos autos da presente licitação, a qual será utilizada exclusivamente pelo Consórcio.

O equívoco prossegue, eis que a empresa impugnante, embora citando o item 21.1 do Edital, realiza a transcrição do item 10.5.1.1, que diz respeito a temática diversa.

Portanto, diante do fato que o edital não permite adesões, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto.**

II.3 – Distorção acerca da utilização do registro de preços – objeto complexo e especializado

É possível verificar que a empresa impugnante, possui total conhecimento acerca do conteúdo das orientações elaboradas pela Corregedoria Geral da União, através da Secretaria Geral de Controle Interno, sob o título “Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas”, supra identificada. Tanto é que utiliza o conteúdo da Resposta à Pergunta de nº 19 (pág. 23), ao iniciar a sua argumentação a respeito da complexidade, especificamente, o seu segundo parágrafo, embora não faça referência a fonte de sua citação.

Talvez porque a referida orientação diga respeito a serviços técnicos de “consultoria, engenharia e arquitetura”. Vejamos a fonte original da incompleta transcrição:

19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?

...

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. **Acrescenta-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.
...

Portanto, a norma quis tratar justamente de situações onde há necessidade de um produto único, exclusivo para determinado órgão público.

Reflexão:

- Mas este é o caso dos autos ?
- As ferramentas de Contabilidade Pública, ou de Tributos e Arrecadação, por exemplo, devem ser únicas para cada um dos municípios do Rio Grande do Sul ?
- Ou deve haver uma padronização quanto ao formato e as ferramentas dos sistemas de gestão pública ?
- As ferramentas não devem todas seguir os parâmetros das determinações do TCE.RS ?

Observa-se que a expressão – *“padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações comuns a todos os órgãos públicos”* - pinçada do Anexo 1 diz respeito a justificativa relacionada a utilização da Modalidade Pregão – o que inclusive é registrado por parte da empresa impugnante – embora o título de suas argumentações digam respeito ao sistema de registro de preços.

Nesta seara, registramos que a utilização da modalidade Pregão por parte do órgão público, não diz respeito a uma listagem que deve vir anexado ao Regulamento local da modalidade Pregão. Atualmente, a cada Edital cuja opção seja pela modalidade Pregão, deverá haver a justificativa para enquadramento como serviços comuns.

Neste sentido, bem definiu o Anexo 1 do Edital, a página 44:

Embora a Lei do Pregão nos forneça um conceito do tipo aberto sobre o que seja comum, após analisar três aspectos, quais sejam:

- a possibilidade de padronizar o objeto por meio de critérios objetivos de desempenho e qualidade comuns no mercado correspondente;
- se havia disponibilidade neste mercado deste sistema, e
- verificado se as especificações adotadas eram usuais neste mesmo mercado, eis que definidas pela legislação federal em vigor, bem como, dentro das disciplinas dos Tribunais de Contas Estaduais, no exercício do controle externo.

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens\serviços comuns de que trata a Lei nº 10.520/02, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais do mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

Conforme advoga Marçal Justen Filho, in verbis: “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Portanto, a definição de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda os que possam ser objetivamente descritos, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União. Podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

Reflexão São coerentes argumentos como os registrados no último parágrafo da sexta página de sua impugnação, quando para embasar argumentos a condenar a utilização do sistema de registro de preços e referir que os serviços são complexos, a empresa cita que a licitação estaria dirigida a uma única empresa do mercado ? O Consórcio Intermunicipal entende que não são coerentes, conforme veremos em seguida.

O Ministério da Justiça realização em 2012, Licitação pela Modalidade Pregão, e através do Sistema de Registro de Preços, que teve por objeto aquisição de Sistema de captação e transmissão de imagens em vias públicas, através de Rede WiMesh, componentes auxiliares, materiais necessários, instalação e treinamento de operadores.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 1602012 – Aquisição de Sistema de Videomonitoramento, Processo nº 08020.00667902012-66.

Veja-se que naquela licitação, também ocorreu a descrição de Sistemas:

Cada Conjunto de Equipamentos do Sistema de Captação e Transmissão de Imagens, era composto pela seguinte ferramenta (entre outras) exemplificamente:

Descrição resumida do item
Software de gerenciamento e armazenamento das imagens

Junto ao Anexo I-A, o edital da referida licitação trouxe as especificações técnicas mínimas do Software de Gerenciamento e Armazenamento das Imagens.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS

- Deverá ser instalado e configurado em Hardware embarcado na unidade de Comando e Controle Móvel;
 - Deverá ser baseado em rede TCP/IP;
 - Deverá ter plataforma projetada para gravar, exibir, recuperar, enviar alertas, multiplexar imagens, processar simultaneamente as imagens obtidas em plataforma aberta e flexível;
 - Deverá permitir visualização de qualquer uma das imagens em tela cheia, sequencial ou a imagem alternada de câmeras previamente selecionadas;
 - Deverá permitir a criação de diferentes layouts de exibição e grupos de câmeras que serão exibidos;
 - Deverá permitir visualizar as imagens em um único monitor através da divisão da tela no mínimo doze quadrantes;
 - Deverá permitir comandar remotamente os movimentos horizontal e vertical (Pan/Tilt) de qualquer uma das câmeras do sistema;
 - Deverá permitir visualização das imagens das câmeras em monitores ou painéis destinados exclusivamente para visualização das imagens ou na tela do microcomputador;
 - Deverá permitir gravação das imagens de todas as câmeras ininterruptamente;
 - Deverá contemplar as licenças necessárias de servidor, cliente, câmeras, controladores, usuários e demais licenças necessárias;
 - Deverá suportar gravação contínua com armazenamento de imagens localmente e remota;
 - Deverá operar no padrão Multicast IP, fornecido na íntegra, contemplando desde as licenças de servidor, cliente, câmeras, controladores, usuários e demais licenças necessárias para o devido funcionamento;
 - Deverá suportar câmeras por tecnologia IP e câmeras por alta definição;
 - Deverá suportar gravação contínua ou por evento de alarme em unidades de armazenamento de imagem localmente ou remota;
 - O software de monitoramento deverá tratar, com taxas configuradas diferentes de 1 (um) a 30 (trinta) quadros por segundo (FPS), para a gravação e visualização das imagens;
 - Deverá suportar a criação de múltiplas zonas de detecção de movimento dentro da área de visualização de cada câmera e sincronizá-las;
 - Deverá possibilitar exportar vídeos ou fotos em AVI ou JPEG;
 - Deverá possibilitar a notificação de alarme para um cliente específico;
 - Deverão suportar compressão de imagens M-JPEG, MPEG4 E H.264;
 - Possibilitar o envio de alarme no mínimo por meio de e-mail ou SMS;
 - Deverá possuir todas as licenças necessárias para o funcionamento e gerenciamento de todas as funcionalidades do sistema;
 - Cada estação de monitoramento deverá ser configurada com mais de um monitor e cada monitor, permitir a inserção localização das câmeras e demais informações necessárias;
 - O software deverá ser fornecido, instalado e configurado;
 - Deverá possibilitar gerenciar todas as funcionalidades do sistema, configurações avançadas e monitorar vídeo de um local remoto centralizado;
 - Deverá possuir notificação de alarmes para os operadores do sistema;
 - Deverá suportar o controle de sistemas de vídeo wall através da interface do operador;
 - Deverão possuir banco de dados para gerenciamento de câmeras, usuários, aplicações e módulos inteligentes;
 - Deverá suportar configuração de imagens por segundo, resolução e qualidade por câmera individualmente;
 - Deverá possibilitar backup do banco de dados para mídias externas para recuperação em caso de falhas do sistema;
 - Deverá permitir a alteração de todas as configurações das estações cliente a partir do servidor, local ou remotamente;
 - Deverão possuir arquitetura cliente / servidor com banco de dados integrado;
 - Deverá permitir a sincronização de base de dados de usuários, câmeras e demais funções do sistema em tempo real;
 - Deverá possibilitar a inclusão de módulos inteligentes por demanda;
 - Deverá permitir a criação de múltiplos usuários/grupos e associar as permissões correspondentes;
 - Deverá possuir acesso às câmeras e/ou telas virtuais do sistema seja limitado ou negado de acordo com o nível de autoridade do usuário no momento do acesso ao sistema;
 - Deverá permitir acesso remoto por software cliente, web browser ou smart fone;
 - Deverá permitir que o sistema seja protegido por senha, contra tentativas de desligamento e acesso externo do sistema;
 - Deverá ser compatível com plataforma Windows XP, Windows Server 2003 ou Windows Server 2008 ou superior; possuir suporte a dispositivo de I/O IP;
 - Deverá possuir SDK para customização e integração com outros sistemas;
 - Deverá possibilitar que as estações de monitoramento possam receber vídeos de câmeras de diferentes servidores simultaneamente na mesma tela;
 - Permitir pesquisas e buscas de gravações, sendo necessário controle total sobre o vídeo;
 - Deverá possibilitar configurações avançadas e monitorar vídeo de um local remoto centralizado;
 - Deverá possibilitar gerenciar todas as funcionalidades do sistema;
 - Deverá suportar joystick para gerenciamento PTZ;
 - Deverá permitir a realização de todas as especificações acima descritas, para, no mínimo 10 (dez) fabricantes de câmeras diferentes;
 - Deverão possuir licenças para, no mínimo, 50 câmeras;
 - Deverá possuir licenças para, no mínimo, 3 (três) estações clientes;
 - Deverá criar log de eventos ou atividades durante cada seção.
- O Sistema de Gerenciamento e Armazenamento de Imagens deverá ser implantado, configurado e compatível com Servidor de Gerenciamento existente na Unidade de Comando Controle Móvel, que possui as seguintes especificações técnicas (mínimas):**
- O Sistema permitirá o acoplamento de subsistemas de armazenamento de longo prazo através de unidade de armazenamento em disco (storage), podendo ser interno ou externo ao sistema.
 - A Plataforma de Hardware de rack;
 - Possui processador Intel Xeon Quad-Core com 4 GB DDR3 RAM ou superior;

- Possui placa mãe do mesmo fabricante do processador;
 - Possui Leds indicadores do status de energia, atividade do HD, atividade de rede e de ventilação;
 - O Hardware possui botão de ligar e botão de reset;
 - Possui sistema de ventilação redundante;
 - A Plataforma opera em 110V e 220V;
 - A Plataforma suporta:
 - 2 x 1 TB de disco rígido Hot Swap (RAID-6);
 - 2 x 1 TB de disco rígido Hot Swap (RAID-5);
 - A Plataforma deverá suportar a troca de discos rígidos em RAID sem desligar o Hardware;
 - A Plataforma possui 4(quatro) portas USB 2.0;
 - A Plataforma possui 2 (duas) portas Gigabit Ethernet 10/100/1000;
 - A Plataforma possui 2 (duas) entradas de vídeo;
 - Possui 4 disco(s) de 1 TB;
 - Possui 2 (duas) fontes de alimentação redundantes;
 - Possui última versão do sistema operacional Windows Server;
- As imagens deverão ser armazenadas no Storage existente na Unidade de Comando Controle Móvel, que possui as seguintes especificações técnicas (mínimas):**
- Possui expansibilidade mínima de 16 (dezesesseis) discos por enclosure SAS ou Unidades de Estado Sólido (SSD);
 - Permite Expansão de servidor contínua para ambientes SAS de 6 Gbit/s;
 - Permite conexão para compartilhamento de no mínimo 02 (dois) servidores;
 - Possui uma porta LAN de 1 Gbps;
 - Possui dois controladores com ventiladores, fontes de alimentação e caminhos redundantes;
 - Suporta controladoras, módulos de I/O, fontes e ventiladores redundantes e hot plug;
 - Suporta o upgrade de firmware das controladoras de modo online;
 - Implementa clusters nos ambientes de diversos Sistemas Operacionais;
 - Provem interface para configuração, monitoração, gerenciamento do storage;
 - Suporta ferramentas opcionais de replicação de dados que permitem fazer Snapshot, Clone ou replicação remota dos dados do Storage;
 - Possui 24 (vinte e quatro) Terabytes em discos SAS, 6 Gbps 7.2K 3.5 polegadas;
 - Possui no mínimo 1 (uma) porta iSCSI ou SAS com velocidade de 1 Gbps cada, por Controladora;
 - Possui fontes de alimentação e ventiladores redundantes;
 - Possui Gabinete rack com no máximo 3U de Altura;
 - Permite a administração centralizada, por meio de um console de gerência; Edital -
 - Possui software para o subsistema de discos que permita conexão de um número ilimitado de servidores sem necessidade de futuros upgrades de software;
 - Possui a atualização corretiva e evolutivas do software durante o período de garantia;
 - Possui licenças do software deverão ser ofertadas na modalidade de licenciamento perpétuo, ou seja, não poderão ser cobrados quaisquer valores adicionais pelo uso do software durante e após o término do contrato;
 - O sistema deverá conter todos os materiais e softwares necessários ao seu funcionamento e desempenho das funcionalidades necessárias para a ligação dos servidores de dados e aplicações ao sistema;
 - O software deverá ter licenciamento previsto para a capacidade máxima do storage, ou seja, com todos os discos instalados, considerando-se o maior disco atualmente suportado;
 - Compatível com sistemas operacionais MS Windows 2003, Linux Red Hat v5.0 ou superior e SuSe Linux v10 ou superior;
 - Compatível com o Hardware fornecido para os servidores e switches propostos.

Mais adiante, em seus argumentos, prossegue utilizando novamente referências da apostila da CGU supra identificada, ao citar que “a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal”.

Este Consórcio Intermunicipal, na esteira das Administrações Federais, entre as quais, utilizamos também como referência, o Conselho Nacional do Ministério Público, segue as orientações da Lei Federal 8.666/1993.

Veja-se inclusive a complexidade do Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/EDITAL_N%C2%BA_33 - VIDEOMONITORAMENTO.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/EDITAL_N%C2%BA_33_-_VIDEOMONITORAMENTO.pdf).

Esta licitação, cuja sessão de julgamento foi realizada em 29 de dezembro de 2015, teve por objeto a contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para fornecimento, instalação **e suporte técnico de Solução de Videomonitoramento**, com disponibilização de todos os materiais para a execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender as necessidades de segurança do edifício sede do Conselho Nacional do

Ministério Público, conforme especificações do termo de referência, na **modalidade de PREGÃO** ELETRÔNICO, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sob a forma de fornecimento parcelado, em conformidade com o que determina a Lei nº 10.520/2002, e o Decreto nº 5.450/2005, **tendo por finalidade o REGISTRO DE PREÇOS, nos termos do Art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013**, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e demais normas pertinentes.

Reflexão: Estaria o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SAFS, com endereço no Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, em Brasília – DF, desenvolvendo licitações não balizadas pelo art. 15, inciso II da Lei Federal 8.666/93 ?

Estaria o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO realizando sem intenção, uma licitação dirigida a uma única empresa do mercado ?

Ademais disso, importante trazermos à tona os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e eletrônico” (São Paulo, Dialética, 2009), que orienta acerca do pregão, conteúdo este que pode splicar-se acerca das possibilidades de utilização do sistema de registro de preços, vejamos:

Pág. 62

“... 12) Implicações de natureza “comum” do bem ou serviço

O conceito de objeto “comum” relaciona-se com duas questões específicas, cuja consideração é indispensável para compreender a natureza e as características do pregão. A primeira relaciona-se com a natureza da necessidade estatal a ser satisfeita. A segunda, vincula-se ao universo de possíveis fornecedores.”

Prossegue a pág. 63

“... 13) A necessidade de especificações de qualidade mínima

A fórmula legal não impede a adoção de requisitos de qualidade mínima. Um bem ou serviço não deixa de ser “comum” quando a Administração estabelece padrões mínimos de aceitabilidade. Mesmo no mercado, existem diversos padrões de qualidade de produtos, todos eles reconduzíveis ao conceito de “comum”. A adoção da modalidade de pregão não significa que a Administração seja constrangida a adquirir produtos de qualidade inadequada, apenas porque buscará o menor preço.”

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.3.**

II.4 – Acréscimo de 25 % a um registro de preço – impossibilidade legal

Embora expressões como “falácia, beira ao absurdo, alterar ou inovar regra de uma Lei existente, distorção e burla à legislação nacional a qual caso não modificada será alvo das ações cabíveis junto aos órgãos de controle”, efetivamente utiliza-se a empresa impugnante, de dois institutos distintos para embasar seus argumentos no tocante a acréscimos de 25 %, quais sejam: ata de registro de preços e contrato.

O contrato fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A ARP é um documento que, por sua própria definição no inciso II, art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente.

(págs. 50 da Apostila supra citada)

Explicaremos ainda mais, as características de cada um deles, no próximo item.

De fato, é vedado acrescentar quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inteligência do § 1º do art. 12 do regulamento federal indicado pelo empresa impugnante, estabelecido pelo Decreto 7.892/2013.

Como orienta, a Apostila supra identificada que a todos serve de referência – Consórcio e empresa impugnante – especificamente a página 57, junto a resposta da pergunta 70 (segundo parágrafo),

“... de acordo com o § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, **os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Dessa forma, a alteração só é possível no contrato decorrente da ata de registro de preços (art. 65 da Lei 8.666/1993) e não na ata em si.** Por fim, cabe destacar que os contratos decorrentes do SRP devem ser assinados dentro do prazo de validade da ata

de registro de preços (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013)” (o grifo é nosso).

Vamos ao Parecer, com relação ao item II.4 da impugnação.

Com base na exposição supra realizada, a qual é reforçada ainda, pelo conteúdo da resposta à Pergunta nº 67 da Apostila da CGU antes citada (pág. 55), é possível auferir que os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços, podem sofrer alterações – acréscimos ou supressões – sempre observando o art. 65 da Lei Federal 8.666/93. Atentos também, ao fato de que *“deve ser justificado o acréscimo da demanda administrativa. O percentual a ser utilizado de acréscimo deve recair sobre o contrato desde que esteja vigente, independentemente de a ARP ter expirado o seu prazo de validade, haja vista que a vigência dos contratos celebrados em decorrência da utilização da ARP é desvinculada desta.”*

Não há portanto, alteração ou inovação acerca de regras de uma Lei existente.

Deverão ser objeto de mais aprofundado estudo, as impressões acerca da hierarquia de uma norma inferior – Resolução ou Decreto – para regular o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Intermunicipal.

Salienta-se também, o fato de que o art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações, é auto-aplicável, desde que o edital discipline expressamente a tramitação pelo sistema de registro de preços.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência parcial da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.4**, mantendo-se a possibilidade de acréscimo dos contratos, e removendo-se do ato convocatório, toda e qualquer referência a Resolução 09 2016, de forma a afastar todo e qualquer tipo de dúvidas.

II.5 Prazo de duração contratual

Registra a empresa suas considerações acerca de sua crítica ao conteúdo expresso no item 10.5 do edital, no sentido de que ao(s) contrato(s) gerados nos autos, não deveria ser possível a prorrogação até 48 (quarenta e oito) meses.

Entende que, diante do fato de que a Ata de Registro de Preços não possa ser objeto de prorrogação, eis que sua duração é limitada a 12 (doze) meses (argumento apresentado como base no caput do art. 12 do Decreto Federal 7.892/2013 que regula o sistema de registro de preços no âmbito federal, e que serve de referência ao Consórcio e à empresa impugnante), também não o poderia os contratos a partir dela gerados e celebrados.

A própria disposição do conteúdo da impugnação apresenta a resposta ao presente item.

Veja-se que ao citar o item 10.5 do edital – que trata da **vigência dos contratos** - a impugnante reproduz seu integral conteúdo, inclusive citando o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Prossegue acerca da impossibilidade de prorrogar **vigência da ata de registro de preços** acima de 12 meses.

Registra que “*não existe qualquer lógica em se prorrogar prazo de um contrato decorrente de uma ata de registro de preços vencida que não produz mais efeitos legais*”.

NOTA: Devemos nos ater ao conteúdo das normas legais, que são aplicadas por pequenos Consórcios Intermunicipais, bem como, por instituição de natureza federal que integram a organização do Poder Judiciário brasileiro.

De fato estamos diante de 02 institutos diversos:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	CONTRATO
12 meses	12 meses prorrogáveis até 48 meses ou 60 meses, conforme o objeto

Conforme conteúdo disponível na Apostila supra citada, a Corregedoria Geral da União traça um paralelo para situar o leitor entre os conceitos de Ata de Registro de Preços e Contrato. Vejamos o conteúdo da Pergunta nº 60 e sua respectiva resposta (págs. 50 e 51):

60. É possível a formalização da ARP e a celebração de contrato em um mesmo instrumento?

Não, pois se trata de dois documentos distintos. Possuem naturezas e finalidades distintas.

O contrato *fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

A ARP *é um documento que, por sua própria definição no inciso II, art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente.*

Além de que a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as

condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e por isso deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.

Inclusive, fazendo alusão a esta Pergunta e Resposta, salientamos que os arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013 que regula o sistema de registro de preços no âmbito federal, remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual.

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

NOTA: Em nenhum momento, a o Consórcio Intermunicipal pretende prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços para além de 12 (doze) meses.

Isto colocado, vamos ao PARECER sobre o item II.1.

Com a devida vênia, registramos que a possibilidade de prorrogação dos contratos gerados a partir da Ata de Registro de Preços é perfeitamente possível, de acordo com o art. 57 da Lei Federa. 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores.

Sim porque, aplica-se o § 2º do artigo 12 do Decreto Federal 7.892/2013 que regula o sistema de registro de preços no âmbito federal, e que serve de referência ao Consórcio e à empresa impugnante), que determina que a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e atualizações posteriores.

O prazo de vigência do contrato não deverá ater-se ao estabelecido para a validade da Ata de Registro de Preços, pois são documentos que apresentam características diferentes:

a) na Ata de Registro de Preços, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgão gerenciador, a contratar fornecedores ou

prestadores de serviços registrados, em qualquer momento, desde que o prazo da Ata esteja válido;

b) o contrato a ser celebrado em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços, tem vigência própria, previsto no edital, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores.

A celebração de contrato(s) decorrente(s) da realização da presente licitação pelo Sistema de Registro de Preços, assim como, todos os atos a serem praticados, devem ocorrer e ser assinados dentro da data estabelecida como vigência para a referida ata de registro de preços, de acordo com o que vem disciplinado no próprio edital.

Este Consórcio Intermunicipal, na esteira das Administrações Federais, e aqui nos referimos novamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, segue as orientações da Lei Federal 8.666/1993.

Veja-se inclusive a complexidade do Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (**Processo nº 0.00.002.000203/2015-71 - Pregão Eletrônico CNMP nº 33/2015**) desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal/2015/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/EDITAL_N%C2%BA_33 - VIDEOMONITORAMENTO.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/2015/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/EDITAL_N%C2%BA_33_-_VIDEOMONITORAMENTO.pdf).

Passamos a transcrever inclusive o item 21 do edital, que vem expresso sob páginas 21 e 22, vejamos:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SAFS (Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, em Brasília – DF, torna público, por meio da Pregoeira FABIANA BITTENCOURT GARCIA SOARES DE LIMA e sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 126 de 15 de julho de 2015, do Exmo. Senhor Secretário Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, que **no dia 29 de dezembro de 2015, às 14 horas (horário de Brasília-DF)**, ou no mesmo horário do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente nessa data, através do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, realizará licitação para contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para fornecimento, instalação e suporte técnico de Solução de Videomonitoramento, com disponibilização de todos os materiais para a execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender as necessidades de segurança do edifício sede do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações do termo de referência, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sob a forma

de fornecimento parcelado, em conformidade com o que determina a Lei nº 10.520/2002, e o Decreto nº 5.450/2005, tendo por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS** do material especificado neste edital, nos termos do **Art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013**, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e demais normas pertinentes.

...

21 – DO CONTRATO E DO REAJUSTAMENTO

21.1 **O contrato terá vigência de 54 (cinquenta e quatro) meses e 10 (dez) dias, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93,** da seguinte forma:

21.1.1 190 (cento e noventa dias) para implantação da solução, e

21.1.2 48 (quarenta e oito) meses para prestações dos serviços de suporte técnico.

21.2 O CNMP convocará a adjudicatária, para assinar o contrato, a qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação para comparecer à Administração, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital, sujeitando-se às penalidades aludidas nos termos do art. 81 da Lei nº 8.666/93, bem como ensejará a aplicação das sanções previstas no item 11 deste Edital e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

21.3 O prazo mencionado acima poderá ser prorrogado uma só vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Secretaria de Administração do CNMP, conforme previsto no Parágrafo 1º, do art. 64, da Lei nº 8.666/93.

21.4 Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital, as quais deverão ser mantidas pela Contratada durante a vigência do contrato.

21.4.1 A Adjudicatária que não fizer a comprovação referida no subitem anterior ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o Contrato, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no Contrato e das demais cominações legais.

21.5 Até a efetiva assinatura do contrato, poderá ser desclassificada a proposta da licitante vencedora, caso o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO venha a ter conhecimento de fato desabonador à sua habilitação, conhecido após o julgamento.

21.6 A Nota de Empenho poderá ser anulada a qualquer tempo, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com base nos motivos previstos nos arts. 77 e 78, na forma do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

21.7 O contrato poderá ser reajustado, visando à adequação aos novos preços de mercado e à variação efetiva dos custos de produção, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou da data do último reajuste, aplicando-se o *IPCA* ou, na insubsistência deste, por outro índice que vier a substituí-lo.

Por fim, salientamos que

Deverão ser objeto de mais aprofundado estudo, as impressões acerca da hierarquia de uma norma inferior – Resolução ou Decreto – para regular o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Intermunicipal.

Salienta-se também, o fato de que o art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações, é auto-aplicável, desde que o edital discipline expressamente a tramitação pelo sistema de registro de preços.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência parcial da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.5**, mantendo-se a possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos gerados a partir da Ata de Registro de Preços, e removendo-se do ato convocatório, toda e qualquer referência a Resolução 09 2016, de forma a afastar todo e qualquer tipo de dúvidas.

II.6 – Ausência de Critérios objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares licitados

Reclama a empresa impugnante, acerca da ausência de oportunidades de demonstração das funcionalidades.

Observa-se a divisão do título do item, vejamos:

- Ausência de critérios objetivos de julgamento
- Análise dos softwares licitados

Os critérios objetivos para julgamento do processo licitatório estão claros no edital: MENOR PREÇO GLOBAL.

A própria impugnação, reconhece quando cita “...*consta no ato convocatório impugnado que o critério de julgamento se dará pelo menor preço...*”.

A objetividade do certame está garantida.

Com relação a ausência de prévia análise dos softwares licitados, há que ponderar-se que não guardam relação com o critério de julgamento – no caso em tela menor preço global – mas sim, com a qualidade mínima.

Vamos ao Parecer, neste aspecto.

Como já exposto inicialmente, nos aspectos relacionados a opção pela modalidade pregão e pelo sistema de registro de preços, realizamos ponderações acerca do padrão de qualidade mínima da prestação dos serviços.

Importante trazer aos autos, mais uma vez, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” já citada, quando ensina junto a página 619:

“...14) Padrão de qualidade mínima

A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato, tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a esse tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço, tal como exposto nos comentários aos arts. 45 e 46.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **procedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.6.**

II.7 – Do encerramento da fase recursal antes da Demonstração do objeto – cerceamento ao contraditório e à ampla defesa

Obs.: Foi equivocadamente utilizada duas vezes a numeração II.6, pela empresa impugnante, a qual ora renumeramos para II.7, para melhor identificação.

Insurge-se a empresa impugnante, com relação a suposto encerramento da fase recursal em fase impertinente.

Vamos ao parecer neste aspecto.

Verifica-se nos autos, especificamente sob item 7.8 (Aceitabilidade) do edital, que a declaração de vencedor não se dará de pronto, eis que, de modo intermediário, entre a abertura dos envelopes 1 (propostas) e a abertura do envelope 2 (habilitação) da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá haver a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Isto significa, verificar por diligência se todos os requisitos do Anexo I /Anexo I-A são atendidos por esta empresa.

Somente em ato posterior a efetiva classificação definitiva é que se dá a fase de recurso.

Portanto, somos de Parecer e decisão pela **improcedência da impugnação neste aspecto apresentado sob item II.7** (ora renumerado pelo Consórcio).

Ibirubá, RS, 17 de outubro de 2016.

Ireneu Orth
Presidente do Consórcio

Volnei Schneider
Advogado – OAB.RS 34.861

Vania Teresinha Rodrigues Loser
Pregoeira